ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 0544/2001

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar servidores, extra quadro, por tempo determinado conforme dispõe o artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, nas seguintes hipóteses:

I - para atender a termos de convênio, acordo ou ajuste; para execução de obras ou prestação de serviços durante o período de vigência do convênio, acordo ou ajuste;

II - para atender a necessidades momentâneas no Quadro Permanente de Cargos;

III - para combater surtos endêmicos e epidêmicos;

IV - para atender a situações de calamidade pública;

V - na pré-temporada e na temporada de veraneio, mais especificamente nos meses de novembro, dezembro, janeiro, fevereiro e março para atender necessidades conjunturais que demandam a atuação da Prefeitura.

Art. 2º - É vedado o desvio de função de pessoa contratada na forma desta Lei.

Art. 3º - O recrutamento do pessoal a ser contratado nos termos desta Lei será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através do jornal oficial, prescindindo de concurso público.

PARÁGRAFO ÚNICO - A contratação para atender as necessidades decorrentes de calamidade pública prescindirá de processo seletivo.

Art. 4º - O salário do pessoal temporário contratado no regime instituído por esta Lei será igual ao fixado para função idêntica ou semelhante, aos integrantes do quadro

permanente do Município, ficando assegurada a inscrição em sistema oficial de previdência oficial.

§ 1º - Caso a semelhança do salário não venha a ser alcançada, serão observados os padrões existentes no mercado de trabalho.

§ 2º - Na contratação de pessoal para cumprir jornada de trabalho diversa daquela do pessoal do quadro, os salários serão aumentados ou reduzidos na mesma proporção.

Art. 5º - As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias e assegurada a defesa.

Art. 6º - O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direitos a indenização:

I - pelo término do prazo contratual;
II - por iniciativa do contratado;
III - por iniciativa do Município contratante, decorrente de conveniência administrativa.

Art. 7º - As contratações de que trata o art. 1º, obedecerão aos seguintes prazos:

a) Inciso I: pelo prazo de duração do convênio, acordo ou ajuste;
b) Incisos II, III, IV, V, pelo prazo de até 06 meses.

Art. 8º - Os contratos de que trata esta Lei serão de natureza administrativa.

Art. 9º- As despesas decorrentes desta lei correrão á conta da dotação orçamentária própria de pessoal.

Art. 10 - No que for necessário, o Chefe do executivo regulamentará por Decreto.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, em especial a Lei Municipal nº 328/98.

Gabinete do Prefeito, 01 de agosto de 2001.

ALCEBÍADES SABINO DOS SANTOS
Prefeito do Município de Rio das Ostras

PUBLICADO
Ed. nº 01 Ano I
oficial R.J.
03 a 09/08/2001
NO 03
Sidnei Martins